

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2018**

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS DELIBERATIVAS, DE QUE TRATA O ART. 60 DA LEI 5.604/94, AMPLIANDO A COMPOSIÇÃO E AS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, por decisão de seus Conselheiros,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam criadas na organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas 02 (duas) Câmaras deliberativas, com a seguinte composição:

- I** – A primeira Câmara por 03 (três) Conselheiros e 02 (dois) Auditores;
- II** – A segunda Câmara por 03 (três) Conselheiros e 01 (um) Auditor.

§ 1º Cada Câmara deliberativa, assim que indicados seus membros, instalar-se-á na primeira Sessão para eleger seus respectivos Presidentes, adotando-se, para substituição, em caso de ausência ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentre os integrantes.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras, além de relatar e votar os processos que lhes forem distribuídos, participarão da votação de todas as matérias de competência das Câmaras.

§ 3º O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas participará, obrigatoriamente, das Sessões, através do seu Procurador-Chefe ou por Procurador especialmente designado.

§ 4º A Câmara terá o apoio logístico da Coordenação do Plenário, a quem competirá organizar as pautas das sessões, elaborar as atas e encaminhar expedientes, determinados pela mesma, internos.

§ 5º O Presidente de cada Câmara exercerá mandato por 02 (dois) anos, coincidindo com o mandato da Presidência da casa. Fica previsto para o próximo mandato término na mesma data do mandato Presidencial da Corte.

§ 6º O Presidente da Câmara será sempre um Conselheiro titular, escolhido na forma de Ato Normativo do TCE/AL, podendo o Auditor, excepcionalmente, presidir a sessão em caso de impedimento e suspensão dos membros titulares da Câmara.

§ 7º A composição de cada Câmara será alternada a cada ano, por meio do rodízio entre os Auditores, a partir da primeira Sessão do mês de janeiro, segundo o critério da antiguidade.

**Art. 2º** - A composição das Câmaras será definida pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro.

**Art. 3º** - Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro levará consigo os feitos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator.

**Art. 4º** - Cada Câmara realizará Sessão Ordinária, 01 (uma) vez por semana, com as seguintes disposições:

**I** - A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, logo após o término da Sessão Plenária Ordinária ou em horário a ser definido por ato desse colegiado, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**II** - A Segunda Câmara reunir-se-á às quartas-feiras, em horário a ser definido por ato desse colegiado, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

**Art. 5º** - É facultado ao Presidente de cada Câmara convocar Auditor integrante da outra Câmara ou convidar Conselheiro, nos termos do art. 78, Parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal, para compor em caráter eventual o respectivo quórum.

**Art. 6º** - As Câmaras, por maioria de seus membros, poderão, em qualquer oportunidade, decidir submeter ao Tribunal Pleno o exame de matéria de alta relevância, mantido o mesmo Relator.

**Art. 7º** - Compete às Câmaras:

**I** - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, bem como sobre as contratações, excetuando-se procedimentos de dispensa e inexigibilidade, nos casos em que o valor seja igual ou inferior a dez vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

**II** - fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congêneres;

**III** - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta, estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

**IV** - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

**V** - deliberar acerca dos atos de receita e despesa estaduais e municipais;

**VI** - emitir o alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria de sua competência;

**VII** - decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência;

**VIII** - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

**IX** - deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;

**X** - decidir sobre embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações;

**XI** - deliberar sobre aplicação de multa aos gestores públicos estaduais e municipais e aos demais responsáveis por bens e valores públicos nos termos da Resolução Normativa nº 001/2003;

**XII** - deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno.

**Parágrafo único.** Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o Relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressa indicação de atendimento às disposições legais.

**Art. 8º** - O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, motivará automaticamente nova redistribuição dos Conselheiros nas Câmaras Deliberativas.

**Parágrafo Único.** A redistribuição dar-se-á por critério de antiguidade no cargo, excluído o Presidente do Tribunal, compondo a Primeira Câmara o Conselheiro decano, o terceiro e o quinto em antiguidade no exercício do cargo, e, integrarão a Segunda Câmara os Conselheiros em segundo, quarto e sexto em antiguidade no exercício do cargo.

**Art. 9º** - Mediante deliberação de dois terços de seus membros, o Tribunal poderá ser dividido em Câmaras permanentes ou temporárias.

**Art. 10** - Das atribuições do Presidente da Câmara:

**I** – convocar e presidir todas as Sessões da Câmara, encaminhado a discussão e votação, assim como proclamar o resultado;

**II** – relatar os processos de sua competência;

**III** – resolver as questões de ordem, decidir requerimentos formulados em Sessão, facultado o recurso ao Plenário;

**IV** – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos e matérias de competência do Pleno;

**V** – convidar Conselheiro da outra Câmara, para compor em caráter eventual, o respectivo quórum;

**VI** – convocar Auditor, que esteja substituindo Conselheiro nos termos do art. 78, parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal, para compor, em caráter eventual, o respectivo quórum;

**VII** – assinar as deliberações em conjunto com o Relator, exceto nas hipóteses em que ele mesmo seja o relator;

**VIII** – assinar as atas das Sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo colegiado;

**IX** – apreciar os pedidos de preferência;

**X** – determinar a publicação da ata;

**XI** - comunicar ao substituto legal no caso de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos.

**§ 1º** - O Presidente de cada Câmara Deliberativa será substituído, em suas ausências, impedimentos e suspeições, pelo Conselheiro que, dentre aqueles dela componentes, seja o mais antigo no exercício do cargo.

**§ 2º** - Também ausente, impedido ou suspeito o Conselheiro mais antigo, caberá a substituição ao Conselheiro que, dentre os integrantes do colegiado, seja o mais moderno.

**§ 3º** - O Presidente do Tribunal ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

**Art. 11** - As Câmaras obedecerão às normas aplicáveis ao Tribunal Pleno, no que couber.

**Art. 12** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13** - Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 005/2011, nº 007/2011, nº 001/2013, nº 003/2013, nº 001/2015, nº 006/2015, nº 004/2016 e as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 10 de julho de 2018.

**ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Conselheira-Presidente

**MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**  
Conselheira Vice-Presidente

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Conselheiro Corregedor

**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**  
Conselheiro Ouvidor

**OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Conselheiro-Diretor-Geral da Escola de Contas

**RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**  
Conselheiro - **Relator**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2018**

Processo nº TC-

1ª Leitura - 15/05/2018

2ª Leitura - 22/05/2018

3ª Leitura - 29/05/2018

4ª Leitura - 05/06/2018

5ª Leitura - 07/06/2018

6ª Leitura - 12/06/2018

7ª Leitura - 14/06/2018

8ª Leitura - 19/06/2018

Colhido Voto – 05/07/2018

Aprovada – 10/07/2018

**PUBLICADA NO DOElet. EM 17/07/2018**

**PUBLICAÇÃO REPETIDA EM 09/08/2018**